

ALÉM DA PRERROGATIVA: imunidade parlamentar formal quanto à prisão preventiva dos Deputados Federais e o dissenso de entendimentos à luz do caso Marielle Franco

DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.938

Artur Campos Nascimento de Souza¹

Erich Vieira Latfalla²

Júlia Machado Nascimento³

Newton de Araújo Valle⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a incompatibilidade dos entendimentos acerca da imunidade parlamentar formal quanto à prisão dos congressistas, explorando especificamente o caso Marielle Franco sob o viés do pluralismo político, bem como apontar os aspectos legais e jurídicos contidos nas decisões e interpretações do assunto em tela. O desenvolvimento deste trabalho utilizou a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental baseando-se em livros, artigos e reportagens que tratam da imunidade parlamentar formal e dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Apurou-se o ponto de vista do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e da defesa no caso observado, a fim de desenvolver um entendimento independente de vinculação, mas dentro dos

¹ Graduando do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Número do orcid: 0009-0003-1600-8787 Email: artur.souza@viannasempre.com.br

² Graduando do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Número do orcid: 0009-0004-2150-5769 Email: erich.latfalla@viannasempre.com.br

³ Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Número do orcid: 0009-0007-4938-3523 Email: julia.nascimento@viannasempre.com.br

⁴ Graduando do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Número do orcid: 0009-0002-4668-9192 Email: newton.valle@viannasempre.com.br

parâmetros normativos e jurisprudenciais, corroborando para a perpetuação da legalidade no Estado Democrático de Direito. Desse modo, efetiva-se que o caso em questão está de acordo com o presente sistema legal. Isso porque, os delitos do acusado, mesmo após embaraço de entendimentos parlamentares, estão sendo julgados devido ao crime continuado de organização criminosa e a prisão preventiva durante o cargo eletivo do Deputado Federal Chiquinho Brazão, permanecendo legal em vista do uso indevido da função a fito de encobrir o crime contra a então vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco.

PALAVRAS CHAVE: IMUNIDADE PARLAMENTAR FORMAL. PRISÃO DE CONGRESSISTAS. MARIELLE FRANCO. CRIME HEDIONDO. INAFIANÇÁVEL.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito dentre seus fundamentos e princípios destacam o pluralismo político e a liberdade. Esta última, com o decorrer dos anos, foi a responsável pela criação da garantia da imunidade parlamentar, que permitiu aos deputados e senadores exercerem o dever constitucional, blindando-os, em regra geral, da possibilidade de serem ou permanecerem presos, além de poderem sustar o andamento da ação penal nos crimes, se praticados após a diplomação. A Magna Carta dispõe em seu artigo 53º, §2 e seguintes, acerca da proteção formal perante um processo ao qual seja submetido um representante das Casas Legislativas. Por conseguinte, ressalta que os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Nessa toada, Alexandre de Moraes (2023) em sua obra “Direito Constitucional”, aborda possibilidade de prisão do parlamentar em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado. Utilizando-se de entendimentos fortalecidos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a possibilidade da admissibilidade seria

possível para explicitar a execução de penas privativas de liberdade definitivamente impostas aos membros do Congresso Nacional.

Partindo para análise do caso concreto envolvendo a temática da imunidade parlamentar formal, o caso Marielle Franco foi responsável por suscitar o debate na Comissão de Constituição e Justiça após o Ministro Alexandre de Moraes decretar a prisão preventiva do parlamentar, deputado João Francisco Inácio Brazão, também conhecido como Chiquinho Brazão, apontado pela Polícia Federal como um dos mandantes do assassinato da vereadora Marielle Franco em meados de 2018. Conforme narra os autos, o parlamentar foi detido em flagrante delito sob a acusação de chefiar organização criminosa, delito este incorporado ao rol dos crimes hediondos após a vigência do Pacote Anticrime de 2019.

De igual modo, evidenciou-se a definição de imunidade parlamentar formal quanto ao estado de flagrância da prisão aplicada ao caso Marielle Franco e a possibilidade da incompatibilidade de entendimentos, bem como apontou-se os aspectos legais e jurídicos contidos nas decisões e interpretações do assunto em tela. Para o desenvolvimento deste trabalho utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. O estudo baseou-se em livros, artigos e reportagens que tratam da imunidade parlamentar formal e dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

A seguir, o presente artigo conceituará a imunidade parlamentar, tal como o crime inafiançável, o flagrante delito, as medidas cautelares, os crimes hediondos, a organização criminosa e a obstrução de justiça, dentro da perspectiva legal e vigente no ordenamento jurídico, com o intuito de explicitar o ensejo da discussão relativa ao desalinhamento da compreensão da problemática apresentada. Dessarte, realçando o real valor de cada um dos conceitos para o acompanhamento do raciocínio jurídico desenvolvido.

1 CONCEITUAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA DE IMUNIDADE PARLAMENTAR FORMAL

As imunidades parlamentares se encaixam no contexto de livre atuação de deputados e senadores, tornando-se fundamentais no Estado Democrático de Direito, pois o exercício da garantia é justificado pela necessidade da liberdade de expressão dos congressistas, principalmente pelo fato de a República Federativa do Brasil possuir dentre os seus fundamentos: o pluralismo político, consoante o art. 3º, V, da Lex Legum. Dessa forma, trata-se de prerrogativas funcionais por protegerem o exercício da função parlamentar do interesse geral e impessoal da sociedade livre, e não se enquadram como privilégios, por não serem destinadas aos seus próprios interesses.

Historicamente, de acordo com a obra de Dirley da Cunha Júnior (2022), todas as Constituições já existentes no Brasil, sem exceção, contaram com a presença das imunidades parlamentares, inclusive as de características não democráticas, como a de 1824, outorgada por Dom Pedro I, presentes nos artigos 26 e 27; a de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, explícitas nos artigos 42 e 43; e a de 1967, aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar, presentes no artigo 34.

1.1 Perante a lei e a doutrina

No que tange ao aspecto da letra da lei, a imunidade parlamentar formal, principal vertente do presente artigo, está prevista nos §§ 2º e seguintes do artigo 53 da Carta Magna de 1988 e diferencia-se da imunidade material, que trata sobre a inviolabilidade civil e penal dos deputados, por abordar aspectos quanto à prisão e ao processo penal que o parlamentar irá enfrentar.

Inicialmente, segundo Dirley da Cunha Júnior (2022), a imunidade formal garante que parlamentares não sejam presos, salvo na hipótese de flagrante de

crime inafiançável, que se ocorrer, seja deliberado por sua casa legislativa acerca de sua suspensão. Assim como, é previsto que a casa legislativa delibere sobre o afastamento do processo penal por crime comum praticado pelo parlamentar.

A imunidade parlamentar formal passa a ser uma prerrogativa parlamentar a partir da diplomação do mandatário parlamentar. A diplomação nada mais é do que o ato declaratório que certifica a regular eleição do candidato. Nesse sentido, expresso é o art. 53, § 2.º, CF/88, na redação determinada pela Emenda Constitucional (EC) n. 35/2001:

desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão” (Lenza, 2024).

De mais a mais, junto aos ensinamentos de Pedro Lenza (2024), o ministro do Supremo Alexandre de Moraes leciona acerca da definição de diplomação como início do *vinculum iuris* estabelecido entre os eleitores e os parlamentares, que equivale ao título de nomeação para o agente público e somente incidirá a imunidade formal em relação ao processo nos crimes praticados após sua ocorrência.

Em se tratando das características da ação penal contra parlamentares, vale destacar as regras vigentes ainda na Constituição Federal de 1967 e na EC n° 01/69, cuja instauração só poderia ocorrer caso houvesse a devida vênua dos demais congressistas. Ocorre que, na prática, raramente a licença era concedida, igualando-se as formas de imunidade parlamentar material com a formal. Assim, visando sanar a problemática, a EC n° 22, de julho de 1982, determinou que desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, corroborando, dessa forma, com a extinção da licença da respectiva Casa como condição de prosseguibilidade da ação penal contra congressista (Moraes, 2023).

Outro ponto importante sobre o processo da prisão do parlamentar é acerca da implementação da audiência de custódia alterada pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que deve ser realizada no prazo máximo de até 24 horas após a prisão em flagrante. Durante essa audiência, o juiz deve estar presente com o acusado, seu procurador e um representante do Ministério Público. O juiz deve decidir entre relaxar a prisão se ela for ilegal, converter flagrante em prisão preventiva se as condições exigidas pelo artigo 312 do Código Penal (Brasil,2023a) estiverem presentes e as medidas cautelares alternativas não forem adequadas ou suficientes, ou ainda conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Complementando a temática, leciona Gilmar Mendes (2024), em se tratando de Deputados e Senadores, estes possuem foro especial e devem ser julgados pelo STF, e não pelo tribunal do júri, caso cometam crimes dolosos contra a vida relacionados ao exercício do cargo. O foro especial prevalece sobre a competência do Júri, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: REQUISITOS PARA A PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES EM SE TRATANDO DE PARLAMENTARES

A doutrina alega que a prisão processual se dispõe em três tipos a serem abordados: a prisão em flagrante, a preventiva e a temporária.

Os parlamentares federais só poderão ser cautelarmente presos na hipótese de flagrante de crime inafiançável, mas podem sofrer medidas cautelares diversas. Se a Casa parlamentar decidir por não manter a reclusão, a prisão deverá ser “relaxada”. Por outro lado, se a casa mantiver a prisão em flagrante, os autos serão encaminhados para o STF dentro de 24 horas para o cumprimento do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil,2023b):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão,

o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

A prisão em flagrante delito é a medida cautelar que ocorre no momento em que o indivíduo está praticando o crime ou acabou de praticá-lo. Para ocorrer o flagrante, faz-se necessária a certeza visual ou a evidência.

Sobre o momento do ato praticado, existe ainda o entendimento fixado pela Corte Superior de que o crime permanente encontra respaldo legal no estado de flagrância e na inafiançabilidade para justificar que o momento consumativo se prolongou no tempo. Sendo considerado, assim, contínuo quando analisado o lapso temporal do *iter criminis*.

O crime inafiançável é aquele que não admite o pagamento de fiança a fim de suscitar a liberdade provisória do preso. São inafiançáveis, entre outros, os crimes dolosos contra a vida, hediondos, de tortura, o tráfico de drogas, terrorismo e racismo, conforme aduz o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 2023c).

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Ao que depreende da prisão preventiva como modelo de sanção administrativa a ser aplicada aos congressistas que violarem o ordenamento jurídico

vigente, a Carta Maior determina que a legalidade das prisões preventivas deve ser analisada pelo Plenário da Casa do congressista, no prazo de 24 horas, a fim de, por decisão da maioria absoluta de seus membros, ratificar a prisão em flagrante delito, ou ,então, arquivar a denúncia e relaxar a prisão. Observa-se nas discussões doutrinárias que, para que a prisão preventiva seja justificada, faz-se necessário a demonstração da extrema gravidade do delito, bem como a imposição de medidas cautelares menos gravosas (Fischer, 2021).

Frente à problemática do entendimento do STF pelo cabimento da prisão preventiva de Deputado ou Senador, derivaram duas correntes: a primeira, defendida pelos doutrinadores Marcelo Novelino e Rogério Sanches, aduz a possibilidade da preventiva por intermédio da relativização do art. 53,§ 2º, da CF/88, utilizando-se da interpretação extensiva e dos entendimentos dos Tribunais Superiores. Já a segunda, defende a impossibilidade do instituto, uma vez que a única prisão cautelar a ser permitida pelo texto constitucional é a de prisão em flagrante delito de crime inafiançável, empregando dessa maneira, a interpretação literal da letra da lei (Romano, 2024).

Ilustra, também, o douto professor, acerca dos critérios de definição da prisão preventiva:

A Lei 12.403/11 manteve os requisitos da prisão preventiva: prova da existência de crime (materialidade); indícios suficientes de autoria (razoáveis indicações da prova colhida); garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; garantia da aplicação da lei penal.

Dessa forma, somente poderá converter a prisão em flagrante delito quando comprovada a materialidade do crime e os indícios da autoria, e para garantir a ordem pública. Ademais, têm-se a aplicação da legislação vigente, especialmente no dispositivo do art. 312, do Código de Processo Penal, para resguardar o interesse social e para pautar a atuação das autoridades preventivamente a incidência de futuros crimes, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Brasil, 2023b).

Segundo a Lei nº 7.960 (Brasil, 1989), que dispõe sobre as prisões temporárias, em seu primeiro artigo está sua conceituação, explicitando sua necessidade quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado quanto a crimes, como extorsão, estupro, homicídio doloso, dentre outros.

Quanto à prisão temporária em relação aos Parlamentares, que possuem a prerrogativa das imunidades, as prisões temporárias não são possíveis para os Deputados e Senadores, conforme analisado no artigo 53, § 2º da Constituição Federal.

Porém, de acordo com o já citado artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), havendo a prisão em flagrante, há a possibilidade de o juiz convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

O poder judiciário, apresentado por Alexandre de Moraes (2023), tem a autoridade para aplicar medidas cautelares aos parlamentares, conforme descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Essas medidas podem ser aplicadas em substituição à prisão em flagrante delito por crimes considerados inafiançáveis, já que são medidas menos severas e específicas. Além disso, o Judiciário pode aplicar essas medidas de forma autônoma em situações de extrema gravidade, sem depender de uma solicitação específica de outra autoridade. Em resumo, isso significa que o Judiciário pode agir para garantir a ordem e a justiça, mesmo em relação aos membros do Poder Legislativo, quando necessário.

O excelentíssimo doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal faz uso da Constituição Federal de 1988 para expressar acerca das medidas cautelares que, caso uma decisão judicial imponha medidas cautelares que interfiram de alguma forma no pleno exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, essa decisão deve ser encaminhada à Casa Legislativa correspondente dentro de 24 horas. Isso está de acordo com o § 2º do artigo 53 da Constituição Federal. A Casa Legislativa então decidirá, por meio de votação nominal e aberta, se mantém ou revoga as medidas cautelares impostas pelo Judiciário. Isso significa que o próprio poder ao qual o parlamentar pertence terá a oportunidade de revisar as medidas impostas pela justiça, garantindo assim um equilíbrio entre os poderes e o respeito às prerrogativas parlamentares. Essa disposição visa proteger a independência e o funcionamento adequado do Poder Legislativo, permitindo que ele tenha a palavra final sobre questões que afetam seus membros, ao mesmo tempo em que mantém a integridade do sistema judicial (Moraes, 2023).

A garantia conferida ao Poder Legislativo é evitar que um parlamentar seja preso, tanto de forma cautelar quanto definitiva, enquanto estiver no exercício de seu mandato, sem a devida autorização de sua Casa legislativa correspondente. Isso é essencial para evitar possíveis perseguições políticas por parte de outros poderes e para impedir que esses poderes imponham ausências de congressistas em debates e votações de importância significativa. Essa proteção busca preservar a independência e a integridade do Poder Legislativo, garantindo que seus membros possam desempenhar suas funções sem receio de interferência indevida de outros poderes ou de serem alvo de ações judiciais que possam prejudicar seu desempenho parlamentar. Essa salvaguarda é fundamental para o bom funcionamento do sistema democrático, assegurando a representação adequada dos interesses do povo e a autonomia do Legislativo em suas atribuições legislativas (Moraes, 2023).

2.1 A prisão preventiva nos crimes hediondos cometidos por parlamentares

O conceito de crime hediondo, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, corresponderia aos delitos que causariam certa repulsa por sua natureza. São inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória. Segundo a Lei nº 8.072/90 (Brasil, 2013), tortura; tráfico de drogas; terrorismo; homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; homicídio qualificado; latrocínio; extorção qualificada pela morte; extorção mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; falsificação; corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, são considerados crimes hediondos.

A Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), também conhecida como Pacote Anticrime, foi responsável pela alteração de importantes procedimentos em se tratando de prisão preventiva, que, após a vigência da lei em 23/01/2020, o pedido não poderia ser expressamente decretado de ofício pelo magistrado. Assim, para a devida ordem seria necessário a interferência do Ministério Público, a requerimento, como “*custus legis*”, ou por representação da autoridade policial, ou pelo assistente da ação penal. Porquanto, o raciocínio advindo desta mudança visa a adequação do Código de Processo Penal com a imprescindibilidade do princípio da motivação das decisões judiciais, esculpidas na Constituição Federal Brasileira de 1988, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Além de encontrar-se presente no art. 489, inciso II, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2023d). Assim, a referida mudança retificou os institutos já existentes e fortaleceu o Estado Democrático de Direito, retirando do processo penal parte de seu caráter inquisitivo.

Noutro giro, a Lei Especial supracitada foi relevante ao acrescentar ao rol dos crimes hediondos a prática do crime de organização criminosa direcionada ao crime hediondo ou equiparado. Nesse sentido, por se tratar de crime hediondo em analogia expressa, passou a enquadrar-se nas situações de inafiançabilidade decorrente de previsão legal do texto normativo, e, conseqüentemente, nas hipóteses de prisão em flagrante delito de crime inafiançável (Lenza, 2024).

3 ANÁLISE DO CASO CONCRETO - DEPUTADO JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO E SUA PARTICIPAÇÃO NO CASO MARIELLE FRANCO

Em 14 de março de 2018, Marielle Francisco da Silva, vereadora e ativista dos direitos humanos, foi assassinada em seu carro, concomitantemente ao seu motorista Anderson Gomes, no centro do Rio de Janeiro. O crime em tela, executado por assassinos profissionais, ocorreu em um período turbulento para o estado, vez que o Presidente da República, decretou intervenção federal no Rio de Janeiro atrelada à realização das operações de GLO`s (garantias da lei e da ordem), em cuja presença das Forças Armadas corroborou com o reforço militarizado e dissuasivo para combater os altos índices de violência. Para tal, foi nomeado interventor e responsável pelo comando da segurança pública o General de Exército Walter Braga Netto. Além disso, no ano em questão, demonstrava-se pungente o fervor político instaurado pelas eleições presidenciais (Oliveira, 2024).

A jornalista ainda expõe que, a morte da vereadora levantou inúmeras discussões quanto ao motivo do ato criminoso, sobre quem havia ordenado a execução, e quais as conseqüências advindas do fato. Marielle Franco era

defensora dos direitos humanos, compunha a linha de frente na luta pelos direitos sociais, dentre eles, a reforma agrária, assim, apoiava os interesses da população na Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro, mostrando-se como símbolo de representatividade e resistência dos grupos minoritários.

Em oposição às ideias da vereadora, o então vereador e posteriormente deputado federal, João Francisco Inácio Brazão, conhecido popularmente como Chiquinho Brazão, foi responsável por apresentar o projeto que acendeu debate na Câmara em âmbito das disputas imobiliárias na região da Zona Oeste do Rio de Janeiro. Assim dispõe o Projeto de Lei Complementar nº 174/2016 (Rio de Janeiro, 2016):

O projeto visa regulamentar a forma de aplicação da contrapartida prevista no artigo 8º das Leis Complementares nº 160 e nº 161 de 15 de dezembro de 2015, necessária para regularização dos loteamentos e grupamentos existentes nos bairros de Vargem Grande, Vargem Pequena e Itanhangá, e nos bairros da XVI RA – Jacarepaguá, que não disponham, total ou parcialmente, de urbanização e implantação de infraestrutura básica e que não tenham cumprido com a obrigação de doação de lote para equipamento público.

Notadamente, Marielle se opôs ao projeto, a priori, por se tratar de áreas que favorecem aos interesses da média e alta classe, excluindo as populações carentes do amplo acesso, a posteriori, pelo fato de que as regiões dos loteamentos pleiteados visavam favorecer as construções irregulares em áreas em que Chiquinho Brazão disputava votos juntamente com Marcelo Siciliano e Júnior da Lucinha. Restou demonstrado, assim, a tremenda insatisfação por parte do autor do projeto com as decisões e manifestações da vereadora, uma vez que esta exercia importante influência partidária no combate às milícias (Oliveira, 2024).

Outrossim, concluí a escritor, que, no dia 14 de março de 2018 o projeto foi votado e aprovado pelo Plenário da Câmara, na mesma data do assassinato de Marielle, fato citado por Ronnie Lessa, autor e atirador confesso do assassinato,

como parte do acordo de delação premiada proposto. Ainda, na mesma delação referenciada, expõe que o pagamento da execução encomendada seria concretizado através da promessa de entrega de um dos lotes da Zona Oeste e que não seria apenas o executor do assassinato da vereadora, mas também passaria a ser parte de uma sociedade formada por milicianos.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal apresentou em 07 de maio de 2024, o Inquérito de Nº 4954/DF (Brasil, 2024a) direcionado ao Excelso Superior Tribunal de Federal em desfavor de Chiquinho Brazão e outros corréus apontados como mandantes do assassinato de Marielle Franco. Segundo edifica a peça instrutória, os denunciados integraram organização criminosa armada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de crimes. Além disso, a descrição fática do crime vai ao encontro aos elementos supracitados, conforme extrai-se dos autos, *in verbis*:

No dia 14 de março de 2018, por volta das 21h10, no cruzamento da Rua Joaquim Palhares com a Rua João Paulo 1, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Ronnie Lessa, previamente ajustado e com unidade de propósitos com Elcio Vieira de Queiroz, Maxwell Simões Correa, conhecido por "Suei"; Ronald Paulo Alves Pereira, conhecido por "Major Ronald"; Domingos Inácio Brazão; João Francisco Inácio Brazão, conhecido por "Chiquinho"; Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior; e Edmilson da Silva de Oliveira, conhecido por "Macalé"; matou as vítimas Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, produzindo, por meio de disparos de arma de fogo, os ferimentos que deram causa às mortes, conforme descrição contida nos laudos de exame necroscópico anexos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mantidos os vínculos subjetivos entre os que concorreram para as infrações, Ronnie Lessa tentou matar a vítima Fernanda Gonçalves Chaves, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

A ordem para executar os homicídios foi dada por Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão.

Com efeito, Chiquinho Brazão, atual deputado Federal, foi indiciado pelos crimes previstos no art. 2º, §2º, na Lei 12.850/13, que define o crime de organização

criminosa, bem como pelo homicídio qualificado mediante paga promessa de recompensa utilizando de emboscada cumulado com o concurso de pessoas, ambos do Código Penal, em relação à vítima Marielle Francisco da Silva. (Brasil, 2024a).

Quanto à jurisprudência, segundo Dirley da Cunha Júnior (2022), o Supremo Tribunal Federal realizou a prisão de um Senador recentemente. A decisão tomada pelo Ministro Teori Zavascki realizou-se pelo argumento de que o caso em questão se configurou como crime permanente, a partir de associação criminosa com o objetivo de atrapalhar as investigações. Segundo o Min. Teori, o estado de permanência mantém a caracterização do flagrante para fins de prisão cautelar.

Apesar de não ser considerado um crime permanente, por se tratar de um homicídio, há a possibilidade do crime de organização criminosa praticado por Chiquinho Brazão se encaixar em flagrante. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, o flagrante delito não se configura somente quando, por exemplo, o indivíduo é preso durante o ato criminoso, mas sim também quando ele deixa vestígios de sua autoria ou até mesmo quando é encontrado em situação em que faça presumir sua culpabilidade. Embasando a acepção, o doutrinador Cezar Bitencourt (2024) leciona:

Associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria. É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.

Assim, quando Ronnie Lessa, autor do assassinato de Marielle Franco, confessou ter sido contratado para a execução da vereadora por suspeitos, incluindo Brazão, houve a caracterização do flagrante a partir do conluio entre os réus.

3.1 A divergência de entendimentos entre a legislação, o Supremo e os Parlamentares no debate da legalidade da prisão preventiva de Chiquinho Brazão

A discussão acerca da casuística está voltada para a análise da legalidade da prisão preventiva de Chiquinho Brazão. Se tal parlamentar possui a imunidade formal supracitada que justifique as ações tomadas pelo Judiciário, bem como pelo Legislativo nos procedimentos concernentes à votação da procedência da prisão.

A priori, visando elucidar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024a), o relator do caso em tela, Ministro Alexandre de Moraes, perquire o Inquérito N°4954/RJ e aponta os dois estágios do crime, o praticado por Ronnie Lessa e Edmilson Macalé; e a garantia prévia da impunidade junto à organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da PCERJ, comandada por Rivaldo Barbosa.

Após análise inicial da delação do crime, o relator afirma que a motivação do delito seria torpe, por conta da repugnância dos Irmãos Brazão em relação às ações políticas de Marielle Franco em face de seus interesses, principalmente quando Marielle pediu a população para não adquirirem loteamentos em áreas de milícia. Assim, demonstra-se uma suposta animosidade dos Irmãos Brazão aos políticos do PSOL (Brasil, 2024a).

Ademais, a idealização do crime pelos dois irmãos e o planejamento do delito por Rivaldo lograram êxito, tendo em vista o fato de este último possuir total ingerência sobre as mazelas inerentes à marcha da execução, sobretudo, com a imposição de condições e exigências, haja vista exercer o cargo de delegado responsável pelos homicídios ocorrentes na área metropolitana do Rio de Janeiro.

Além do exposto, o referido inquérito relata em sede de Decisão, analisou-se o Relatório Final apresentado pela Polícia Federal, que imputava aos Irmãos Brazão e Rivaldo a criação de obstáculos à tramitação da investigação acerca da execução da vereadora, sinalizando evidente obstrução dos requisitos presentes no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Decerto, a polícia judiciária imputa ainda, o

primeiro ato de infração praticado pelos corréus à convocação de Rivaldo Barbosa ao crime, tendo em vista que como exercia a função de delegado na Divisão de Homicídios, notadamente atuaria no caso ocorrido.

Segundo a Procuradoria Geral da República, a prisão dos três investigados é indispensável para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal normativa. Dessarte, o Vice-Procurador Geral da República ainda destaca o fato das decisões de Marielle Franco estarem em atrito com os objetivos dos Irmãos Brazão e a convocação de Rivaldo Barbosa para participar do delito com o objetivo de acobertar o ato e os criminosos, como mencionado pela Polícia Federal (Brasil, 2024a).

Portanto, a partir dos fatos expostos evidenciou-se fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes descritos e, por conseguinte, a necessidade da decretação da prisão preventiva de Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior em face da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a seguridade na aplicação da lei penal.

Visando demonstrar a possibilidade da decretação da prisão preventiva no presente conflito o relator menciona:

Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, em que não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a inafiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar (Brasil, 2024b).

Após, complementa a argumentação citando o precedente instaurado a partir do Inquérito N° 4781, em cuja análise da prisão do parlamentar Daniel Lúcio da Silveira, definiu a imprescindibilidade da “necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar” (Brasil, 2024b).

Dessa maneira, assim como defendido pelo relator Ministro Alexandre de Moraes, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade votou a favor da determinação da prisão preventiva do deputado federal Chiquinho Brazão, do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) Domingos Brazão e do delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro Rivaldo Barbosa, investigados no caso Marielle (Brasil, 2024c).

No que tange à observação do entendimento dos parlamentares acerca da problemática, faz-se necessário a análise da 9ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), trazendo à tona o voto de alguns dos parlamentares diante da prisão de Chiquinho Brazão (Brasil, 2024d).

Com efeito, ressalta-se alguns dos votos cruciais para a compreensão da análise do caso, tais como: dos(as) Deputados(as) Fausto Ruy Pinato, Marcelo Eduardo Freitas, Rubens Pereira e Silva Júnior e Katarina Feitosa Lima Santana (Brasil, 2024d).

De plano, o deputado Fausto Pinato expressa sua opinião sobre a necessidade de legislar e abordar a questão da prisão do deputado Chiquinho Brazão. Ele faz críticas à falta de ação legislativa na Câmara dos Deputados, que leva a interferências do Poder Judiciário e enfatiza a importância de legislar de maneira clara para evitar conflitos entre os poderes (Brasil, 2024d).

Argumenta ainda, que a prisão preventiva deve ser mantida devido à seriedade dos crimes envolvidos (assassinato e obstrução da justiça), sinalizando que o STF tem sim competência para julgar o caso, dada a profundidade do crime organizado nas instituições do Rio de Janeiro. Por fim, propõe discutir e votar sobre a imunidade dos deputados e a apresentação de ações de inconstitucionalidade (Brasil, 2024d).

Posteriormente, dando sequência à sessão, o deputado Marcelo Freitas em contraponto ao voto anterior, questiona a competência do STF para julgar o caso, pois aduz que Chiquinho Brazão era vereador na época dos fatos, logo, ainda não havia o que se falar em imunidade parlamentar, defendendo assim, a necessidade

de seguir estritamente os preceitos constitucionais, afirma que não há flagrante de crime inafiançável no caso de Brazão, o que torna a prisão inconstitucional e ilegal. Marcelo faz ainda, um apelo por uma “análise cuidadosa e técnica”, destacando a importância de preservar a legalidade e os direitos dos parlamentares, mesmo em casos de crimes graves. Concluindo então, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão e se declarando contra (Brasil, 2024d).

Já adiante, passando a analisar a narrativa do Deputado Rubens faz-se necessário destacar que a principal regra, segundo ele, é manter a prisão decidida pelo Judiciário, a menos que haja abuso ou perseguição, o que “não se aplica ao caso de Brazão”. Sua narrativa enfatiza a necessidade de análise do caso concreto, baseando-se no artigo 53, § 2º da Constituição, que permite a prisão de parlamentares em flagrante de crime inafiançável (Brasil, 2024d).

O parlamentar explica que, embora o homicídio cometido há seis anos por si só não configure flagrante, a combinação de crimes, incluindo obstrução da Justiça e organização criminosa, justifica a prisão preventiva. Ademais, enfatiza que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido desde 2015 que a prisão preventiva pode ser equiparada ao flagrante para evitar a impunidade parlamentar (Brasil, 2024d)

A prisão preventiva é justificada por diversos motivos, incluindo a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, especialmente quando há risco de obstrução da Justiça. Rubens argumenta que existem provas suficientes de crime e indícios de autoria contra Brazão, e que sua liberdade representa perigo de continuidade na obstrução da Justiça (Brasil, 2024d).

O deputado também trata do foro por prerrogativa de função, explicando que, embora Brazão não fosse Deputado Federal na época do homicídio, ele ocupava o cargo durante os crimes de obstrução da Justiça e organização criminosa, que são vinculados ao seu cargo (Brasil, 2024d).

Por último em sua tese, defende a transparência e a responsabilidade dos parlamentares na votação aberta, criticando o corporativismo e salientando que a

sociedade está acompanhando e que “a manutenção da prisão é a única forma de garantir a justiça e a aplicação da lei penal” (Brasil, 2024d).

Terminantemente entre os escolhidos, a deputada e também delegada de polícia, Katarina (CCJ, 2024), expressa seu apoio à manutenção da prisão de Chiquinho Brazão. Ela também questiona a demora na resolução do caso Marielle e atribui essa dificuldade ao fato de que o crime organizado se infiltrou profundamente nas instituições do Rio de Janeiro, tornando a investigação e o combate ao crime mais complexos. Ela justifica que a competência da investigação e da prisão estar sob o Supremo Tribunal Federal (STF) é apropriada, devido ao envolvimento de patentes altas do poder, como um delegado, um conselheiro do Tribunal de Contas e um deputado federal.

Evidencia também que a decisão de manter a prisão não foi individual do Ministro Alexandre de Moraes, mas de uma turma do STF. A deputada argumenta que a justiça deve prevalecer, independentemente dos requisitos técnicos, e que é inadmissível votar pela soltura do acusado, reafirmando ser a favor da continuidade da prisão (Brasil, 2024d).

O Plenário da Câmara acompanhou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ, 2024), em que foi recomendada a manutenção da prisão preventiva de Chiquinho Brazão. Assim, após a decisão da prisão preventiva dos indivíduos pelo Supremo Tribunal Federal, a Câmara dos Deputados manteve com 277 votos favoráveis a prisão em flagrante de Chiquinho Brazão, havendo 129 votos contra e 28 abstenções.

Finalizando a pluralidade de entendimentos, a defesa de Chiquinho Brazão, representada por Cleber Lopes, utiliza-se dos Memoriais para contestar o estado de flagrância da prisão do parlamentar. No pleito, o advogado aduz ser o Supremo Tribunal Federal a instância incompetente para decretar a prisão de Francisco Brazão porque o crime de estado de flagrância do homicídio imputado a ele não foi cometido durante o exercício do mandato de Deputado Federal, tampouco está relacionado às funções desempenhadas no cargo atual (Lopes, 2024).

Assim, o Excelso, conforme questão de ordem na APN 937/RJ, firmou tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e quando relacionado às funções desempenhadas, traçando simetria com os parâmetros constitucionais para o caso do julgamento do Presidente da República nos crimes comuns e de responsabilidade. Nessa toada, no caso de Francisco, o flagrante de crime inafiançável não estaria evidenciado, já que os homicídios de Marielle Franco e Anderson Gomes ocorreram em 2018, não configurando estado de flagrância (Lopes, 2024).

Já em relação ao argumento de que a presença dos requisitos da prisão preventiva afastaria a afiançabilidade do crime, autorizando a prisão em flagrante, o defensor argumenta que essa interpretação é equivocada, pois o dispositivo não cria uma nova categoria de crime inafiançável e a prisão preventiva só pode ser decretada se houver flagrante, o que não seria o caso.

Outrossim, o advogado Cleber Lopes (2024) alega que não há evidências que justifiquem a prisão em flagrante de Chiquinho Brazão em relação ao exercício de seu mandato como deputado federal. Ele reforça essa narrativa ao citar a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que indeferiu o pedido de busca e apreensão na Câmara dos Deputados. Além disso, a prisão foi fundamentada em delações premiadas realizadas muitos anos após os fatos investigados, violando o art. 4, §16 da lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, dispõe o dispositivo:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Além de todo o exposto, infere que a exposição midiática do parlamentar durante sua prisão e o uso de algemas violam direitos fundamentais e configuram abuso de autoridade, o que reforça a ilegalidade da prisão.

Finalizando a tese defensiva, Cleber Lopes (2024) menciona a necessidade de revogação da prisão preventiva, considerando-a ilegal e manifestamente contrária à constituição e à jurisprudência do próprio STF.

Após a explanação dos entendimentos envoltos na casuística, por oportuno, resta evidenciar as razões pelas quais a legalidade do flagrante e a ratificação da prisão preventiva devem ser acolhidas no julgamento final pelo órgão responsável.

Primeiramente, em relação à obstrução da investigação, é notória a permanência do crime de organização criminosa dada as circunstâncias fáticas apontadas pelo relatório da Polícia Federal, bem como pelos apontamentos descritos na denúncia do Inquérito N° 4954/RJ.

Com efeito, a Lei 12.850/13 preceitua a hipótese da tipificação do embaraço à investigação de infração penal como ampliação do rol que configura o crime de organização criminosa, conforme dispositivo do art 2, §1º: “Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”.

A bem verdade, o Relatório Final da Polícia Federal mostrou-se clarividente quanto a análise da tipificação da conduta praticada pelos corréus e a adequação ao caso Marielle Franco, visto que os irmãos Brazão exercem o comando de organização criminosa desde meados de 2008, não restando demonstrado que a prática delitiva cessou ao longo do tempo.

Com relação ao documento investigatório, o tópico 14.3 é responsável por fundamentar a tese elucidativa da permanência do crime de organização criminosa sob o véu da obstrução da investigação. Diante do exposto, destaca-se a seguinte dissertação:

Para fins de tipificação do crime de obstrução à Justiça, artigo 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, exige-se que a conduta de impedir ou embaraçar seja praticada no bojo de investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Neste diapasão, o legislador não impôs a obrigatoriedade de inquérito formalmente instaurado para apurar o crime de organização criminosa, mas, tão somente, de investigação em andamento que envolva organização criminosa¹⁹⁰, o que restou demonstrado no bojo do IP nº 901- 00385/2018, posteriormente desmembrado no nº 901-00266/2019 e, hodiernamente, nas investigações encetadas por esta Polícia Federal.

[...]

Neste sentido: "(...) os fatos indicados pelas instâncias ordinárias indicam que já havia investigação para apurar possível crime de organização criminosa quando o recorrente supostamente obstruiu a justiça, ao contrário do que pretende convencer a defesa. Daí, em tese, a tipicidade da conduta, o que impede o trancamento da ação penal e, conseqüentemente, a revogação da prisão preventiva. Mas não é só.

[...]

Por fim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de obstrução tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/13, ainda que na modalidade embaraçar, é de natureza material, tendo em vista que tal verbo necessariamente atrai um resultado naturalístico. Neste sentido, no que concerne à consumação do delito, inexistem maiores digressões, tendo em vista que a conduta da horda causou sérios e irreversíveis prejuízos à Administração da Justiça e, por conseqüência, à busca da verdade real, de modo que a presente investigação teve que se valer de instrumentos não triviais de investigação, como é o caso da colaboração premiada (Brasil, 2024a).

Conseqüentemente, havendo a adequação entre a conduta do réu e a tipicidade descrita no dispositivo da lei penal, a prática delitiva do caso será considerada crime hediondo, e, portanto, inafiançável. Nesse passo, dentro da perspectiva da imunidade parlamentar, a configuração para a prisão do deputado estaria legalmente prevista no art. 53, §2º, da CF, não incorrendo assim em ilegalidade na ratificação da prisão.

Neste raciocínio, é mister o argumento defendido pelo Deputado Rubens Pereira Silva e Júnior durante a 9ª Sessão Deliberativa Extraordinária da CCJ (Brasil, 2024d):

Nós temos que buscar no art. 53, § 2º, quando se pode permitir a prisão de um Parlamentar. Nós temos três requisitos — três. Nós temos que analisar a letra da Constituição, temos que analisar as decisões recentes do Poder Judiciário e temos que analisar a conveniência política também, porque esta é uma Casa política, e a votação no plenário é política. O primeiro requisito é que haja flagrante. Se este caso fosse de homicídio apenas, não caberia flagrante — peço perdão por dizer "apenas". Se nós estivéssemos falando de apenas um tipo penal, de homicídio, não caberia flagrante, porque isso foi há 6 anos. Mas houve um combo de crimes: homicídio, obstrução da Justiça, organização criminosa.

A organização criminosa não atua só no dia do crime. Ela atua antes, durante e depois. A obstrução da Justiça é um crime continuado. Eu não estou falando de flagrante continuado, estou falando de crime continuado. Quem obstrui a Justiça obstrui ontem, hoje e amanhã. É um crime permanente. O flagrante, então, é permanente. Há uma diferença: se fosse apenas homicídio o tipo penal, não caberia falar em flagrante. Tratando-se de obstrução da Justiça e organização criminosa, sim.

Diante de todo o exposto, e, analisando o estado de flagrância da prisão de Chiquinho, decerto é a incidência da inteligência do art. 303, do Código de Processo Penal, esclarecendo que nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (Brasil, 2023b).

Noutro giro, quanto a justificativa da prisão preventiva devido à ordem pública, segue o Relatório explicitando os motivos pelos quais tal medida é imprescindível a fim de evitar futura influência de Chiquinho na obstrução da investigação da justiça:

[...] é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque na organização criminosa, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, o que se revela nas práticas delituosas em exame. Ou seja, a prisão preventiva, nesse prisma, deve ser vista como forma de acautelar o meio social, bem como a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade dos crimes e de sua repercussão, sendo necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade, a fim de que ele não torne a praticar outros crimes. Neste diapasão, conforme devidamente pontuado pelo Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública no bojo do ofício requisitório que deu azo à instauração do presente apuratório, os fatos ora investigados não se tratam tão somente do ataque vil e sub reptício à vida de três pessoas de

inopino, mas também de um ataque a uma parlamentar municipal no exercício de seu mandato, o que, além dos crimes contra a vida, tem o condão de afetar intimamente o próprio Estado Democrático de Direito.

[...]

A revelação dos agentes responsáveis pela idealização do delito e de toda a teia de interações e relacionamentos escusos existentes no cerne dos órgãos estatais responsáveis pela repressão de crimes dessa espécie, assim como a indicação da motivação são capazes de ilustrar o grau de vulneração à ordem pública. Neste contexto, a gravidade em concreto da conduta dos mencionados investigados é um corolário lógico do que foi apresentado, notadamente quando analisamos sob a ótica da repugnância da motivação do crime, ante os interesses econômicos da malta na grilagem de terras e expansão imobiliária desordenada na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Assim, se torna simples delinear o absoluto desprezo da horda às normas mais mezinhas do pacto social, ante a sobreposição absoluta dos seus mais primitivos desejos em relação à vida humana e ao bom convívio social. Neste sentido, à luz da garantia da ordem pública, o alijamento dos investigados do meio social se mostra imperioso, de modo que a sua ganância pela pecúnia e pelo poder não encontra qualquer obstáculo, nem sequer a eventual repercussão midiática do homicídio de uma parlamentar em pleno mandato (Brasil, 2024a).

Desse modo, os trechos supramencionados evidenciam a caracterização dos requisitos consubstanciados na existência de provas da materialidade e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como no risco causado pelo transcurso temporal ao resultado útil da persecução penal (*periculum in mora*) ou no perigo relacionado à liberdade do agente delitivo (*periculum in libertati*). Logo, a legalidade na decretação da prisão preventiva é mantida (Brasil, 2024a).

Quanto à competência do Supremo Tribunal Federal ora questionada, é de suma importância a leitura atenta à Carta Magna de 1988, pois o Poder Constituinte Originário, agindo de maneira precípua, atentou-se à temática ao estabelecer a divisão de competências no julgamento de membros do Congresso Nacional, bem como denota a literatura dos arts. 53, §1º e 102, I, b, *in verbis*:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Neste diapasão, destaca o Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito N° 4954/RJ, que é intuitivo o Supremo exercer a competência de forma integral e plena, haja vista que o poder geral de cautela (acessório) é implícito ao poder de julgar (principal) (Brasil, 2024b).

Além disso, ressalta-se que o foro por prerrogativa de função é aplicado ao delito imputado ao Parlamentar devido à combinação de crimes constantes na denúncia, incluindo a obstrução de justiça e organização criminosa durante o atual mandato.

Por fim, dentro dos apontamentos legais a serem realçados, resta explicitar a função Constitucional do Supremo que, visando aplicar a justiça de maneira assertiva e sem maiores inovações jurídicas, decidiu conforme os precedentes anteriormente estabelecidos pela Corte. Portanto, em contramão do discurso proposto pelos defensores da ilegalidade da prisão em flagrante do parlamentar, não há de se falar em decisão tomada monocraticamente, tampouco em uma ditadura do Poder Judiciário.

Como bem acentua o Deputado Rubens na 9º Sessão Extraordinária da CCJ (Brasil, 2024d):

Analisemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não para aí. Só aí já estaria fundamentado o flagrante, mas o Supremo vai além. É assim desde a decisão no caso do Delcídio. Até 2015, o Supremo entendia que só poderia haver flagrante em caso expresso. De 2015 para cá, o Supremo percebeu que essa imunidade parlamentar estava sendo usada para garantir a impunidade

parlamentar. A Constituição não concorda com impunidade parlamentar, concorda com a defesa do Parlamento. Se é para defender bandido, a Constituição não concorda.

Tão logo, em sede conclusiva, os fatores supracitados, sejam eles: a incidência da obstrução de justiça; a permanência no crime de organização criminosa; a decretação do flagrante; a prisão preventiva ao bem da ordem pública; a legítima competência do Excelso para julgar os crimes cometidos por membros do Congresso Nacional; e a correta aplicação dos precedentes da Corte, justificam, pois, a legalidade do flagrante e a prisão preventiva decretada ao deputado Chiquinho Brazão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo observou-se que as imunidades parlamentares possuem a importância e o objetivo de proteger os congressistas durante o exercício do mandato. Logo, perfaz-se que a imunidade formal deverá ser observada no contexto do Estado Democrático de Direito para a manutenção do exercício parlamentar, amparando-se na legislação vigente e nas doutrinas constitucionais.

Quanto à análise jurisprudencial e legislativa, conclui-se que a prisão cautelar de parlamentares é prevista nas hipóteses dispostas na legislação, porém quanto ao entendimento da aplicação penal, não há um consenso unânime em relação ao tema. De tal modo que, os múltiplos entendimentos modificam-se de acordo com o caso concreto, gerando divergências quando observados os requisitos para a possibilidade da prisão parlamentar.

À vista do caso em comento, pode-se afirmar que restou evidenciada a autoria e materialidade dos Irmãos Brazão e de Rivaldo Barbosa quanto à organização criminosa e à tentativa de garantia da impunidade no homicídio de Marielle Franco. Portanto, conclui-se que, mesmo com a incompatibilidade de

entendimentos, a prisão do parlamentar Chiquinho Brazão é uma ação legal e constitucional exercida com base na democracia, mas que dentro dos parâmetros do caso as divergências poderiam ter sido evitadas, pois mesmo evidenciado o princípio do contraditório e ampla defesa, perfaz-se um desfoque em excesso acerca da temática a ser debatida por parte da bancada integrante do Congresso Nacional. Sendo assim, para manter a perpetuação do ordenamento jurídico e aplicar a derradeira justiça para Marielle Franco, faz-se necessário deixar de lado as convicções políticas e priorizar o julgamento conforme os ditames da Lei.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, A. et al. O assassinato de Marielle Franco: olhar psicossocial sobre polarização em um recorte do pensamento social. **Psicologia & sociedade**, v. 34, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34253657>. Acesso: 11 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar. Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados. Artigos. Fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados#:~:text=Associa%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20%C3%A9%20crime%20de,de%20pessoas%20a%20conhecida%20coautoria>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **9º Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. [2024d] Brasília, DF :10 abr. 2024. Presidente da Sessão: Caroline de Toni. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/72358>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mai. 2024

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 14. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, [2023d].

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Senado Federal, [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Senado Federal, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito N° 4954/DF**. Denúncia do deputado João Inácio Francisco Brazão e demais réus. [2024a]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 09 de maio de 2024. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DenunciaMarielle.pdf>.
Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 52.835/2024**. [2024b]. Brasília, DF: 7 de maio de 2024. Denúncia. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStdf/anexo/DenunciaMarielle.pdf> .
Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF mantém prisão de investigados por morte de Marielle Franco e Anderson Gomes. [2024c] Notícias. 25 de março de 2024. Disponível

em:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=530417>

HYPERLINK

["https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=530417&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Primeira%20Turma,Braz%C3%A3o%20e%20do%20delegado%20da"&HYPERLINK](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=530417&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Primeira%20Turma,Braz%C3%A3o%20e%20do%20delegado%20da)

["https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=530417&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Primeira%20Turma,Braz%C3%A3o%20e%20do%20delegado%20da.ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Primeira%20Turma,Braz%C3%A3o%20e%20do%20delegado%20da](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=530417&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Primeira%20Turma,Braz%C3%A3o%20e%20do%20delegado%20da.ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Primeira%20Turma,Braz%C3%A3o%20e%20do%20delegado%20da). Acesso em: 22 mai. 2024.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar. **Manual didático de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. Capítulo 14.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Juspodivm, 2022. Capítulo XVII.

FISCHER, Douglas. Por que cabe, em tese, prisão preventiva de parlamentar?. Temas Jurídicos. 04 de março de 2021. Disponível em:
<https://temasjuridicospdf.com/por-que-cabe-em-tese-prisao-preventiva-de-parlamentar/>. Acesso em: 11 mai. 2024

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Capítulo 9.
MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023.
Capítulo 10.

OLIVEIRA, Cecília. Marielle foi morta para que Brazão conseguisse aprovar PL de grilagem de terras na zona oeste do rio. **Revista Intercept Brasil**. 24 de março de 2024. Disponível em: <https://intercept.com.br/2024/03/24/marielle-foi-morta-para-que-brazao-conseguisse-aprovar-pl-de-grilagem-de-terras-na-zona-oeste-do-rio/>. Acesso em 11.mai.2024

RIO DE JANEIRO. Câmara Municipal do Rio de Janeiro. **Projeto de Lei Complementar Nº 174**, de 08 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1720.nsf/0/832580830061F3188325807C006455B1?OpenDocument>. Acesso em: 11 mai. 2024.

ROMANO, Rogério. A prisão preventiva de parlamentar. **Jornal O Estado de São Paulo**. 25 de março de 2024. Disponível em: https://www.estadao.com.br/tipo_conteudo/analise/a-prisao-preventiva-de-parlamentar/#shortbio-rogerio-tadeu-romano. Acesso em: 11 mai. 2024.

LOPES, Cleber. **Memorial de Defesa**, [2024], p. 5, Brasília, DF: 08 de abril de 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/04/chiquinho-brazao-defesa-memorial-CCJ.pdf> Acesso em: 11 mai. 2024.